



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.714 - SP (2015/0328059-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TONINO MASTROROSA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessário motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.714 - SP (2015/0328059-1)

AGRAVANTE : TONINO MASTROROSA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **TONINO MASTROROSA** contra a decisão de fls. 297/300, e-STJ, de lavra desta signatário, em que se negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73) mantendo hígida a negativa de seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 131):

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO EXCESSIVAMENTE GENÉRICO.

A simples indicação do número do cartão de crédito, sem juntada do instrumento contratual, faturas, ou mesmo sem qualquer referência concreta a um único lançamento suspeito ou em desconformidade com o contrato, não é suficiente à certeza e à determinação do pedido. Apelação do autor não conhecida. Apelação do réu provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 137/153), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 914 a 917 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, possuir interesse jurídico no processamento da demanda, porque a ação de prestação de contas é apropriada para questionar lançamentos em cartão de crédito.

Contrarrazões às fls. 199/217.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento ao recurso, ante o óbice da Súmula 7/STJ, bem como por não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial, e incorrente violação aos dispositivos arrolados.

Interposto agravo em recurso especial (fls. 226/243), em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao reclamo interposto, sob o fundamento de que incide ao caso a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se alinhado à jurisprudência deste STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 304/311, e-STJ), em que o insurgente reitera as razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 315/317, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.714 - SP (2015/0328059-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessário motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.

O entendimento adotado pela Corte de origem, portanto, encontra amparo da jurisprudência consolidada neste Sodalício. Isso porque, no que se refere à ação de prestação de contas, a partir do julgamento do REsp n. 1.231.027/PR, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, passou-se a exigir na petição inicial a demonstração das ocorrências duvidosas e o período de que busca esclarecimento, pois o contrário configura pedido genérico.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 259/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há interesse de agir do titular de conta-corrente relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação financeira.

Incidência da Súmula n. 259/STJ.

2. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação

específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período (REsp n. 1.231.027/PR).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1530084/PR, TERCEIRA TURMA, rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJe de 1º/12/2015).

Assim, deve a parte indicar, na inicial, exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, não bastando a alegação de que se busca a prestação de contas, **ou seja, não pode conter pedido genérico**, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 15, e-STJ):

Pelo exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência determinar a citação do Requerido, para, no prazo legal, **apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes referente ao cartão de crédito**, demonstrando a legitimidade de seu eventual crédito, ou querendo, contestar a presente sob pena prevista no parágrafo segundo do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte não especificou, tampouco delimitou com justificativa apropriada, quais lançamentos podem ser considerados questionáveis, a fundamentar o ajuizamento da ação de prestação de contas.

A decisão proferida na origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0328059-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 833.714 / SP**

Números Origem: 00125372020118260462 125372020118260462 20140000207156

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONINO MASTROROSA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
 NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONINO MASTROROSA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
 NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S) - SP326677
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.